



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 02.376/11**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Taperoá, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 70/122 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório concluindo que os Agentes Comunitários de Saúde de que se trata, e que se encontram em atividade, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por este Tribunal. Mas, para que a situação fosse legalizada seria necessário que o gestor do município formalizasse a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0165/2012 e da Resolução RC1 TC nº 040/2013, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte assinou prazo de sessenta dias ao ex-Prefeito, Sr. Deoclécio Moura Filho, e ao atual Prefeito do município, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que procedessem ao restabelecimento da legalidade.

Em relação ao ex-gestor, a resolução foi emitida já no final do mandato do mesmo, tendo este Relator entendido que caberia ao novo Prefeito o restabelecimento da legalidade.

Como não houve o cumprimento por parte do novo gestor, a 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1532/2013, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 (conf.art. 56-VI da LC 18/93), assinando-lhe mais uma vez o prazo de sessenta dias para que procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Inconformado, o Prefeito do município, Sr. Jurandi Gouveia Farias, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 149/178.

Alega o defendente que as decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 TC 0165/2012 e RC1 TC 040/2013 foram publicadas tendo como interessados: Deoclécio Moura Filho (gestor) e Paulina Maria Alves de Assis Maia (interessada). Embora, no corpo da 2ª Resolução conste a determinação ao ora Recorrente. Na publicação dessas Resoluções, não constou o nome do advogado do gestor à época. O que ocorreu foi a inclusão do nome da Sra. Paulina Maria Alves de Assis, que não guarda qualquer relação com o processo.

Além das alegativas acima mencionadas, o gestor do município juntou aos autos as portarias de fls. 154/178, que sana a falha apontada inicialmente pela Auditoria.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica constatou, realmente, que as partes interessadas não foram cientificadas nas decisões acima citadas e que o nome do patrono do gestor não constou, sequer, da publicação desses atos, contrariando o RITCE.

Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos retro mencionados, a Auditoria sugeriu o processamento do presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento total, desconstituindo-se a multa aplicada no Acórdão AC1 TC 1532/2013, e o competente registro aos atos de nomeação dos ACS relacionados às fls. 189/190, e que se encontram em atividade, visto que cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior.

É o relatório. E não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.376/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) **Conheçam** do presente *recurso* e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de desconstituir a multa de que trata o **Acórdão AC1 TC nº 1532/2013**;
- 2) **Considerem LEGAIS** e concedam **REGISTRO** aos atos de nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá, referente aos Agentes Comunitários de Saúde constantes da relação inserta às fls. 189/190 dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO n.º 02.376/11

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Taperoá  
Gestor: José Maria de França (Ex-Secretário)  
Procurador/Patrono: Antônio Brito Dias Júnior

**Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento total.**

#### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.416/2013

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Prefeito Municipal de Taperoá, **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC- 1532/2013**, emitido por ocasião da análise da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com aquele município, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e,

**Considerando** que procedem as alegações do recorrente,

**Acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de desconstituir a multa de que trata o **Acórdão AC1 TC nº 1532/2013**;
- b) **Considerar LEGAIS** e conceder **REGISTRO** aos atos de nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá, referente aos Agentes Comunitários de Saúde constantes da relação inserta às fls. 189/190 dos autos.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO